CONTRIBUTOS DA

MEO – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A. (MEO)

PARA O PROJETO DE TRANSPOSIÇÃO DO

CÓDIGO EUROPEU DAS COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS

CONSOLIDAÇÃO DO MERCADO INTERNO, OBRIGAÇÕES DE ACESSO E INTERLIGAÇÃO, ANÁLISES DE MERCADO E CONTROLOS RETALHISTAS

13 de janeiro de 2020

ÍNDICE

Comentários prévios 2

Artigo 22.º - Levantamentos geográficos sobre a implantação de redes 3

Artigo 32.º - Consolidação do mercado interno das comunicações eletrónicas 4

Artigo 33.º - Procedimento para a aplicação coerente de medidas corretivas 4

Artigo 34.º - Disposições de execução 5

Artigo 59.º - Quadro geral para o acesso e a interligação 5

Artigo 60.º - Direitos e obrigações das empresas 5

Artigo 61.º - Poderes e responsabilidades das autoridades reguladoras nacionais e outras autoridades competentes relativamente ao acesso e à interligação 5

Artigo 62.º - Sistemas de acesso condicional e outros recursos 6

Artigo 63.º - Empresas com poder de mercado significativo 6

Artigo 64.º - Procedimento para a identificação e a definição de mercados 7

Artigo 65.º - Procedimento para identificar os mercados transnacionais 7

Artigo 66.º - Procedimento para identificar a procura transnacional 7

Artigo 67.º - Procedimento de análise de mercado 7

Artigo 68.º - Imposição, alteração ou supressão de obrigações 7

Artigo 69.º - Obrigações de transparência 8

Artigo 70.º - Obrigações de não discriminação 9

Artigo 71.º - Obrigação de separação de contas 9

Artigo 72.º - Acesso aos ativos de engenharia civil 9

Artigo 73.º - Obrigações de acesso e utilização de elementos de rede específicos e recursos conexos 9

Artigo 74.º - Obrigações de controlo dos preços e de contabilização dos custos 10

Artigo 75.º - Tarifas de terminação 10

Artigo 76.º - Tratamento dos novos elementos das redes de capacidade muito elevada em termos de regulação 10

Artigo 77.º - Separação funcional 11

Artigo 78.º - Separação voluntária de uma empresa verticalmente integrada 11

Artigo 79.º - Procedimentos relativos a compromissos 11

Artigo 80.º - Empresas unicamente grossistas 11

Artigo 81.º - Migração a partir de infraestruturas pré-existentes 11

Artigo 82.º - Orientações do ORECE em matéria de redes de elevada capacidade 12

Artigo 83.º - Controlo regulatório dos serviços retalhistas 12

Anexo II - Condições de acesso aos serviços de televisão e rádio digitais difundidos aos telespetadores e ouvintes na união 13

Anexo III – Critérios de fixação de tarifas de terminação de chamadas de voz no mercado grossista 13

Anexo IV - Critérios de avaliação de ofertas de coinvestimento 13

Comentários prévios

O presente documento constitui a pronúncia da MEO — Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. ("MEO") ao procedimento de auscultação pública sobre a transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas [Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018] lançado em 26.11.2019.

Os comentários, contributos e sugestões da MEO, apresentados neste documento, tiveram em atenção a atual conjuntura do mercado e o quadro legal existente e não prejudicam a adoção de posições diferentes no futuro, bem como a apresentação de contributos adicionais no âmbito do processo de transposição do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas ("Código" ou "CECE"). A pronúncia da MEO em nada prejudica as posições adotadas em processos judiciais que estejam relacionadas com temas abrangidos pela presente auscultação pública, devendo considerar-se os seus comentários, contributos e sugestões no âmbito do exercício do direito/dever de colaboração com a ANACOM.

Por fim, importa ter presente que a versão em língua portuguesa do Código contém diversos erros e imprecisões de tradução, face à versão original em língua inglesa. Sem prejuízo de dever ser desencadeado o devido processo de retificação junto dos serviços competentes da Comissão Europeia (CE), a MEO considera que o Estado português deve, desde já, usar a flexibilidade de que dispõe na transposição para conferir à lei nacional a redação mais adequada, abstendo-se de reproduzir os referidos erros e imprecisões constantes da versão em português do Código.

A MEO procura assinalar neste documento, de forma não exaustiva, os erros e imprecisões de tradução que detetou (apenas) nos artigos expressamente indicados pela ANACOM, bem como nos considerandos relacionados com estes artigos – não prejudicando, portanto, a possibilidade de vir a assinalar outros erros e imprecisões de tradução no âmbito do processo de transposição do Código. Trata-se de um problema, contudo, que se verifica igualmente noutros artigos (e considerandos relacionados), aspeto que deve ser tido em conta para efeitos quer da transposição, quer do processo de retificação da versão portuguesa do Código.

Artigo 22.º - Levantamentos geográficos sobre a implantação de redes

1. As previsões não são uma componente obrigatória nos levantamentos geográficos. Este tipo de previsões, associadas às penalizações previstas no artº 29 podem ser muito prejudiciais para a indústria.

2. No considerando 63, no âmbito da designação de áreas, advoga-se mesmo uma transparência que visa eliminar a incerteza sobre as condições da oferta e da procura que é própria de qualquer processo concorrencial, e portanto é contrária à defesa da concorrência: "Esse procedimento proporcionará transparência às empresas e autoridades públicas que tenham mostrado interesse na implantação nessa zona, de forma que, ao conceberem os seus planos de negócio, possam avaliar a concorrência que terão, provavelmente, de enfrentar por parte de outras redes."

3. É importante que a lei nacional explicite o caráter não vinculativo das previsões.

4. A disposição opcional sobre levantamentos geográficos prospetivos deve ser incorporada na lei nacional em estrita conformidade com a redação do Código e em nenhum caso deve ir além. Deve ter-se em mente que a previsão não inclui apenas "operadores de redes de telecomunicações" (conforme formulado nos considerandos), mas também a implantação da rede de "empresas e autoridades públicas" (por exemplo municípios), de acordo com o art. 22.

5. O período de previsão não deverá ultrapassar 6 meses, por ser o tempo que reflete o que é realisticamente fazível pelos operadores. A experiência de planeamento da rede mostra que o plano detalhado relativo às zonas concretas a cobrir é definido com uma antecedência relativamente curta.

6. A necessidade de um curto período, de 6 meses ou menos, é relevante também no contexto de previsões para implantação de redes móveis, nomeadamente por razões de fiabilidade e proteção de segredos comerciais.

7. Quanto às penalizações previstas no art 29º, por fornecimento de "informações enganosas, incorretas ou incompletas", a justificação objetiva (por referência a "com conhecimento de causa ou por negligência grave") deve fundar-se na capacidade de planeamento à época da previsão.

8. O considerando (64) estabelece que "A negligência grave não deverá exigir que a empresa ou a autoridade pública tenham conhecimento de que as informações prestadas são enganosas, incorretas ou incompletas, mas sim que deveriam sabê-lo caso tivessem atuado ou estivessem organizados com a devida diligência. É importante que as sanções sejam suficientemente dissuasoras, tendo em conta o impacto negativo sobre a concorrência e para os projetos financiados por fundos públicos."

9. A MEO considera que a transposição não deve refletir esta parte do considerando 64, relativa à negligência grave e ao relevo das sanções, devendo antes o "conhecimento de causa e negligência grave" ser concretizados por referência à capacidade de planeamento à data da previsão, qualificando-se apenas como negligência grave a omissão consciente dos deveres de cuidado na sua organização, que originem falhas, as quais só por especial negligência, descuido e insensatez se poderiam deixar de observar.

10. Os dados em questão sobre a cobertura de redes de banda larga são essencialmente dados confidenciais, em particular os relativos a planos de implantação, que são também dados sensíveis do ponto de vista da política de concorrência. Por esse motivo, é fundamental observar os princípios de sigilo comercial, confidencialidade, proteção e segurança e, em princípio, os dados recolhidos só poderão ser disponibilizadas de forma protegida (por exemplo, anonimizados) e após consulta ao fornecedor dos dados, e em função da finalidade e da forma de uso posterior.

11. Defendemos o estabelecimento de diferentes níveis de utilizador, com conteúdos de informação distintos, a fim de ter em devida conta os requisitos de sensibilidade e proteção dos dados. Por exemplo, os dados podem ser disponibilizados aos consumidores numa plataforma específica para os informar sobre o débito máximo disponível no seu local de residência. No entanto, informações específicas do operador ou do produto podem não ser publicadas nesta plataforma.

Artigo 32.º - Consolidação do mercado interno das comunicações eletrónicas

12. Sem comentários específicos.

Artigo 33.º - Procedimento para a aplicação coerente de medidas corretivas

13. Na alínea c) do nº 5. identifica-se um erro de tradução, que inverte o sentido da disposição, referente ao duplo veto: no trecho "sempre que o ORECE não partilhe as sérias dúvidas da Comissão" deve ser eliminada a palavra "não".

Artigo 34.º - Disposições de execução

14. Sem comentários específicos.

Artigo 59.º - Quadro geral para o acesso e a interligação

15. No considerando 142 identifica-se uma imprecisão de tradução: sugerimos "alugar" em vez de "locar".

Artigo 60.º - Direitos e obrigações das empresas

16. Sem comentários específicos.

Artigo 61.º - Poderes e responsabilidades das autoridades reguladoras nacionais e outras autoridades competentes relativamente ao acesso e à interligação

17. **Nº 2**. Na alínea d) as condições i) e ii), são cumulativas (de acordo com esclarecimentos da CE, em Q&A), o que deve ser tornado explícito na lei nacional.

18. **Nº 3**. Quanto à "obrigação de conceder acesso à cablagem e a recursos conexos no interior dos edifícios, ou até ao primeiro ponto de concentração ou de repartição", importa adequar a terminologia à prática nacional (no código são usados os termos concentração, repartição e distribuição).

19. O considerando 154 estabelece limites à intervenção, que devem ser vertidos na lei, nomeadamente quanto a considerar sempre pontos tão próximos quanto possível dos utilizadores finais: "A seleção de um ponto mais próximo dos utilizadores finais será mais benéfica para a concorrência entre infraestruturas e a implantação de redes de capacidade muito elevada. Neste caso, a autoridade reguladora nacional deverá primeiro ponderar a escolha de um ponto no interior de um edifício ou logo à saída de um edifício. Poderá

justificar-se o alargamento das obrigações em matéria de acesso às conexões e cablagem para além do primeiro ponto de concentração ou de distribuição, limitando simultaneamente essas obrigações aos pontos tão próximos quanto possível dos utilizadores finais,..."

20. E ainda: "... desde que fique demonstrado que a duplicação enfrenta obstáculos fortes e não transitórios ou barreiras económicas, conduzindo a graves problemas de concorrência ou a falhas de mercado a nível retalhista,..."

21. É desejável que a transposição esclareça quais os motivos técnicos ou económicos que podem justificar a imposição de obrigações de acesso ativo ou virtual.

22. **Nº4**. Refere só as "autoridades competentes" e não as ARN, o que é um fator de confusão, não obstante os considerandos 156 e 158 mencionarem também as ARN.

23. Nos termos do considerando (156), a possibilidade de impor a partilha de infraestrutura passiva e a celebração de acordos de itinerância localizada assume caráter excecional, o que deverá ser explicitado na lei nacional (não está consagrado no ponto 4 deste artigo 61).

24. Identificam-se problemas de tradução: "partilha passiva de infraestruturas", que deve ser substituído por "partilha de infraestruturas passivas"; e "hospedeiro" que, não sendo uma expressão utilizada em português, deve ser substituída por "proprietário" (alínea f) e parágrafo seguinte).

25. No considerando 156, identifica-se um problema de tradução em "corredores de transporte importantes" devendo a palavra "corredores" ser substituída por "vias".

Artigo 62.º - Sistemas de acesso condicional e outros recursos

26. Sem comentários específicos.

Artigo 63.º - Empresas com poder de mercado significativo

27. No considerando 161, identifica-se um erro de tradução: "*take-up*" está traduzido por "aceitação" e deve ser substituído por "penetração".

28. O nº 3 deste artigo, relativo a PMS em mercados adjacentes, não parece ter apoio nos considerandos nem nas Guidelines PMS, e extravasa a avaliação de posição dominante no direito da concorrência.

Artigo 64.º - Procedimento para a identificação e a definição de mercados

29. Sem comentários específicos.

Artigo 65.º - Procedimento para identificar os mercados transnacionais

30. Nº 2 – Identifica-se um problema de tradução: "... autoridades reguladoras nacionais satisfazerem a procura transnacional identificada " deve ser substituído por "endereçarem" ou "atenderem à".

Artigo 66.º - Procedimento para identificar a procura transnacional

31. Sem comentários específicos.

Artigo 67.º - Procedimento de análise de mercado

32. Nº 4 - A redação do nº 4 do artigo 67º deve ser mais explícita quanto ao foco nos problemas do mercado retalhista enquanto fator necessário para espoletar a análise e regulação do mercado grossista.

33. Assim, em vez do texto do artigo, "..., se considerar que o resultado para os utilizadores finais não seria efetivamente concorrencial se tais obrigações não fossem impostas", a lei nacional será mais rigorosa se adotar uma redação em linha com o considerando 169, na parte em que este se refere ao ponto de partida da análise: "..., se se concluir que os mercados retalhistas em causa não seriam efetivamente concorrenciais numa perspetiva de futuro, na ausência de regulação ex ante a nível grossista desse mercado relevante"

Artigo 68.º - Imposição, alteração ou supressão de obrigações

34. Nº2 – A lei nacional, no âmbito da avaliação da proporcionalidade das medidas a impor, deve especificar que a ARN deverá ter em conta as diferentes condições de concorrência existentes nas várias regiões tendo em consideração designadamente os resultados do levantamento geográfico realizado nos termos da presente diretiva (conforme previsto no considerando 179).

35. Nº 4 b) – A avaliação de custos e benefícios não deve ser meramente indicativa ou facultativa ("...tendo em conta, sempre que possível, os custos e benefícios"). A redação deverá ser no mesmo sentido do considerando 171: "Quando decidirem sobre a medida corretiva específica a impor, as autoridades reguladoras nacionais deverão avaliar a sua viabilidade técnica e efetuar uma análise custo-benefício, tendo em conta o seu grau de adequação para resolver os problemas de concorrência identificados a nível da venda a retalho...".

36. Nº 6 - A formulação do considerando 172, conforme os trechos sublinhados, é mais completa, e a sua adoção na lei será preferível: "Em cada fase da avaliação, antes de a autoridade reguladora nacional determinar se existem medidas corretivas suplementares mais onerosas a ser impostas à empresa designada como tendo poder de mercado significativo, deverá procurar determinar se o mercado retalhista em causa é efetivamente concorrencial, tendo também em conta todos os acordos comerciais ou de outras circunstâncias do mercado grossista, incluindo outros tipos de regulação já em vigor, como, por exemplo, obrigações em matéria de acesso geral a ativos não duplicáveis, ou obrigações impostas nos termos da Diretiva 2014/61/UE e de qualquer regulamento já considerado apropriado pela autoridade reguladora nacional para uma empresa designada como tendo poder de mercado significativo."

37. Identificam-se aspetos de tradução: "obrigações em matéria de acesso geral a ativos não duplicáveis" deve ser substituído por "obrigações gerais em matéria de acesso a ativos não duplicáveis", e em "obrigações impostas nos termos da Diretiva 2014/61/UE e de qualquer regulamento ...", a palavra regulamento deve ser substituída por "regulação".

Artigo 69.º - Obrigações de transparência

38. Sem comentários específicos.

Artigo 70.º - Obrigações de não discriminação

39. No nº2, a transposição deve ser fiel ao artigo da Diretiva, consagrando a equivalência de acesso (e evitar referências a equivalência de inputs, exposto no considerando 185).

40. Identifica-se um problema de tradução nos considerandos 185 e 193: a palavra "contributos" deve ser substituída por "inputs".

Artigo 71.º - Obrigação de separação de contas

41. Identifica-se um problema de tradução: "subsidiarização cruzada" deve ser substituído por "subsidiação cruzada".

Artigo 72.º - Acesso aos ativos de engenharia civil

42. Este artigo deverá integrar o disposto nos considerandos 187, relativo à prioridade da regulação do acesso a infraestruturas civis (que, de certo modo, é contemplado no art.º 73, nº2) e 189, relativo à ponderação dos direitos do proprietário:

43. (187) É "necessário garantir que o acesso a tais ativos pode ser utilizado como recurso para a melhoria da implantação competitiva e dinâmica em todo o mercado a jusante, a considerar antes de avaliar a necessidade de impor quaisquer outras soluções, ..."

44. (189) "as autoridades reguladoras nacionais devem equilibrar os direitos que o proprietário da infraestrutura tem de proceder à exploração desta em seu próprio benefício e os direitos de outros fornecedores de serviços de acederem a recursos que são essenciais para a oferta de serviços concorrentes."

Artigo 73.º - Obrigações de acesso e utilização de elementos de rede específicos e recursos conexos

45. Este artigo deverá contemplar a possibilidade de recusar os pedidos com base na viabilidade técnica ou na necessidade de manter a integridade da rede, conforme exposto no considerando 191.
46. O trecho seguinte, ainda do considerando 191, também tem relevância para efeitos do texto da lei: "A imposição de acesso obrigatório pelas autoridades reguladoras nacionais, visando

a promoção da concorrência a curto prazo, não deverá ter por resultado a redução dos incentivos aos concorrentes para investir em recursos alternativos que possam garantir uma maior concorrência sustentável ou um maior desempenho e benefícios para o utilizador final a longo prazo."

Artigo 74.º - Obrigações de controlo dos preços e de contabilização dos custos

47. Identificam-se problemas de tradução: em vez de "esmagar os preços" deve ser "comprimir as margens"; e no nº 3, em vez de "encargos" deve ser "preços".

48. No considerando 192, em vez de "concorrência ineficaz" deve ser "ineficiente" e "promover a eficiência".

49. O artigo deve explicitar que a possibilidade de não impor ou manter a obrigação de controlo de preços não decorre apenas dos critérios listados no terceiro parágrafo do ponto 1, tal como é estabelecido no considerando 193, que prevê a existência de outras circunstâncias (a título de exemplo, áreas com densidade populacional baixa).

Artigo 75.º - Tarifas de terminação

50. Por motivos de rigor e simplicidade, a expressão "tarifas de terminação de chamadas de voz em rede a nível da União" pode ser substituída por "tarifas de terminação a nível da União".

Artigo 76.º - Tratamento dos novos elementos das redes de capacidade muito elevada em termos de regulação

51. Identificam-se erros de tradução na alínea c) do nº1, em que se trata de "prolongar" o prazo de pré-aviso com base em circunstâncias nacionais, ou seja de antecipar (para um período superior a 6 meses) e não de o "prorrogar". E imprecisões na alínea d), onde "em cotejo com" deve ser substituído por "semelhantes" ou "equivalentes"; e "pertinentes" por "relacionados".

52. A alínea d) do nº 1 estabelece uma construção demasiado complexa, e atribui poderes discricionários em excesso à ARN para decidir o tempo e a natureza da disponibilidade das condições do acesso para os não co investidores.

Artigo 77.º - Separação funcional

53. Identifica-se uma imprecisão de tradução: deve ser "concorrência efetiva" em vez de "concorrência eficaz".

Artigo 78.º - Separação voluntária de uma empresa verticalmente integrada

54. Sem comentários específicos.

Artigo 79.º - Procedimentos relativos a compromissos

55. Sem comentários específicos.

Artigo 80.º - Empresas unicamente grossistas

56. No considerando 208 identificou-se um erro de tradução: "can be beneficial to the creation of a thriving wholesale market" significa "pode ser benéfico para a criação de um mercado grossista próspero" (e não "podem beneficiar com a criação de um mercado grossista").

57. No considerando 208 há uma contradição com a definição de "empresas unicamente grossistas": "Uma empresa ativa num mercado grossista que forneça serviços de retalho exclusivamente a utilizadores empresariais de dimensão superior à das pequenas e médias empresas deverá ser considerada uma empresa unicamente grossista." Por essa razão, a transposição deve cingir-se ao texto do artigo, evitando consagrar esta assimilação.

Artigo 81.º - Migração a partir de infraestruturas pré-existentes

58. A condição prevista na alínea a) do nº2 para a supressão de obrigações na infraestrutura desativada de "disponibilização de um produto alternativo de acesso, pelo menos de qualidade comparável ao que estaria disponível utilizando a infraestrutura anterior e que permita aos requerentes de acesso alcançar os mesmos utilizadores finais" deve ser aplicável apenas se tal for necessário para salvaguardar a concorrência e defender os direitos dos utilizadores finais, à semelhança do que prevê o primeiro parágrafo do artigo.

Artigo 82.º - Orientações do ORECE em matéria de redes de elevada capacidade

59. Identificou-se uma imprecisão de tradução: "largura de faixa" deve ser substituído por largura de banda.

Artigo 83.º - Controlo regulatório dos serviços retalhistas

60. Este artigo, que constitui um capítulo, encontra-se em contracorrente com os pilares deste quadro regulamentar. Com efeito, manter a possibilidade de controlo regulatório dos serviços retalhistas e o poder das ARN para impor regulação dos preços de retalho é inconsistente com os princípios em que se baseia o código, nomeadamente a consagração legal do teste dos três critérios como *standard* para a regulação dos mercados, o primado da regulação grossista e preferencialmente nos mercados o mais a montante possível, a prioridade à regulação do acesso às infraestruturas civis, a adoção das medidas corretivas menos intrusivas possíveis, a previsão de fatores que funcionam como isenção à imposição de obrigações a empresas com PMS e a redução do número de mercados da Recomendação (que não contempla nenhum mercado retalhista).

61. Acresce que não existem, na Diretiva, considerandos que assistam na sua interpretação, e permitam esclarecer o sentido e alcance deste artigo.

62. Ao invés, existem considerandos que se lhe opõem, p. ex. o 173, que estipula, *inter alia*, que "A regulação imposta a nível grossista, que em princípio é menos intrusiva do que a regulação a nível retalhista, é considerada suficiente para enfrentar os potenciais problemas de concorrência nos mercados retalhistas a jusante".

63. Pelo exposto sugere-se que a transposição para a lei nacional atribua a esta disposição um caráter de exceção e de aplicação como último recurso, passível de ser utilizada apenas e só se, cumulativamente, se verificarem o teste dos três critérios e as condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo.

64. Identificam-se imprecisões de tradução: no nº 2, "imposição de preços máximos de retalho, medidas de controlo individual das tarifas" deve ser substituído por "imposição de tetos tarifários, medidas de controlo de tarifas individuais"; e no nº 4, " quando estiverem seguras de" deve ser substituído por "quando considerarem".

Anexo II - Condições de acesso aos serviços de televisão e rádio digitais difundidos aos telespetadores e ouvintes na união

65. Sem comentários específicos.

Anexo III – Critérios de fixação de tarifas de terminação de chamadas de voz no mercado grossista

66. Sem comentários específicos.

Anexo IV - Critérios de avaliação de ofertas de coinvestimento

67. Sem comentários específicos.